

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 21.
.....
§ 2º
.....
II –
.....;
c) no caso do segurado contribuinte individual estagiário.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 22.
.....
V – três por cento sobre o total do valor pago a título de bolsa auxílio aos segurados contribuintes individuais estagiários, excluindo-se os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 11, V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 11.

.....

V –

.....

i) o estagiário que receba bolsa ou outra forma de contraprestação, na forma do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

.....

.....” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 18.

.....

§ 4º Os segurados contribuintes individuais estagiários somente farão jus ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, salvo se contribuírem complementarmente na forma do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 7º

.....;

VIII – anotar as datas de início e fim do estágio, bem como a parte concedente, na área de anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

.....” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....



§ 2º O educando que receba bolsa auxílio será inscrito como contribuinte individual da Previdência Social, sendo-lhe facultado complementar sua contribuição, na forma do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 28, § 9º, *i*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com o presente projeto, elevar o nível de justiça previdenciária em nosso País, ao estabelecer que o estagiário remunerado seja incluído no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social.

Atualmente, a legislação possibilita ao estagiário – na qualidade de estudante – aderir, como segurado facultativo, ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que passa a contar o tempo de contribuição para a obtenção dos benefícios previdenciários.

Entendemos que essa facultatividade, ainda que tenha sido concebida no fito de incentivar a contratação dos estagiários, termina por sendo prejudicial aos educandos, pois, na prática, acaba postergando sua entrada no regime previdenciário e, conseqüentemente, mantém os estagiários por mais tempo que o necessário à margem da rede de proteção social que esse regime constitui.

Ora, em nosso tempo, entendemos, é proveitoso, senão essencial, contar com o amparo dessa rede de proteção. Isso é tanto mais verdade se nos lembrarmos da tendência de prolongamento do tempo de contribuição necessário para a concessão de benefícios como a pensão e, particularmente, a aposentadoria por tempo de contribuição (e idade).

Destarte, apresentamos a presente proposição, que, essencialmente, transforma o estagiário remunerado em segurado contribuinte individual da Previdência, obrigatoriamente inscrito no RGPS, portanto.

Trata-se de um momento adequado para a inscrição do estudante, permitindo que ingresse de forma antecipada no sistema e que



comece a acumular o tempo necessário para a obtenção dos benefícios estabelecidos em Lei.

Nossa ideia, contudo, não é a de equiparar o estagiário ao segurado empregado ou ao trabalhador autônomo, por isso, estabelecemos um esquema mais suave de contribuição do estagiário, que contribuirá na base de 5% da contraprestação que receba (a qualquer título), a que se acrescem 3% de contribuição a cargo da parte concedente, incidindo sobre o total da remuneração paga aos estagiários.

Em contrapartida, o estagiário somente terá direito uma cobertura mais exígua, que compreende unicamente os auxílios doença e acidente.

A proposta preserva, ainda, a possibilidade de que o estagiário que assim deseje, complemente sua contribuição, para cômputo das contribuições para os demais benefícios previdenciários.

Além disso, estabelece que a instituição onde o educando exerce a atividade do estágio deverá efetuar a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e Previdência Social do estudante, para efeitos de comprovação da experiência profissional do estudante.

É importante ressaltar que o período de estágio não é reconhecido no mercado de trabalho como experiência profissional e que nos dias de hoje é flagrante a exigência de uma comprovação de experiência laborativa como requisito indispensável para a contratação do empregado.

Por esse motivo peço o apoio dos iminentes pares para regulamentar tal dispositivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

